## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0002075-17.2008.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória

Requerente: Adriana Meire Pessine e outro
Requerido: Geraldo da Silva e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

As partes pretendem homologação de acordo mediante o qual parte do imóvel será adjudicada a pessoa que não integra a relação processual.

Neste ponto cumpre salientar que o provimento jurisdicional encontra barreira nos limites objetivos e subjetivos, o quais são delineados na petição inicial e se estabilizam com a citação.

O acordo não comporta homologação por essas razões.

De outro lado, considerando o teor da petição de fls. 182/186, cumpre homologar o reconhecimento da procedência do pedido pelos réus, extinguindo-se o processo com resolução do mérito às partes que integram a relação processual.

A obrigação adjacente deverá, se o caso, ser regularizada no Registro de Imóveis.

Ante o exposto e **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido (CPC, 487, III, alínea "a") e adjudico aos autores o imóvel descrito na petição inicial e objeto da matrícula 51568 do Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios como pactuado.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Caso haja interposição de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 17 de maio de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA